

PLV à Medida Provisória nº 1.040, de 29 de março de 2021

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 6º da Lei nº11.598/2007 na redação proposta pelo artigo art. 2º do PLV à MPV nº 1.040/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 6º da Lei nº11.598/2007 trata da expedição de Alvará de Funcionamento a fim de permitir o início da operação/funcionamento dos estabelecimentos. Na redação vigente antes da publicação da MPV nº1.040/2021, referido artigo autorizava os Municípios integrantes da Redesim a emitir um alvará provisório para que o início do funcionamento dos estabelecimentos se desse imediatamente após o ato de registro, exceto para os casos em que o grau de risco da atividade fosse considerado alto. Assim, estabelecimentos cujas atividades fossem classificadas como de riscos baixo ou médio, poderiam começar a funcionar de imediato, sendo o alvará provisório convertido em Alvará de Funcionamento após a apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes. Nenhum prejuízo ou atraso ao início do funcionamento/operação, portanto, deriva da emissão do alvará provisório.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213225633000>



* C D 2 1 3 2 2 5 6 3 3 0 0 0

A nova redação do art. 6º proposta pela MPV elimina a emissão do alvará provisório **determinando a emissão automática do Alvará de Funcionamento definitivo e das licenças (sem especificar exatamente quais, o que significa que abrange todas) nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado médio**. Ademais, a nova redação estipula que o “alvará de funcionamento será emitido com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio”.

Primeiramente, é importante lembrar que esse compromisso, independentemente da nova redação, já é obrigatório para o empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade. Segundo, ainda que se exija do responsável a assinatura de termo de ciência das obrigações que, por lei, já lhe são impostas, referido termo de ciência não pode suplantar a obrigação de fiscalização do Estado de assegurar o cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio pelo estabelecimento antes de que seja concedido ao estabelecimento o Alvará de Funcionamento. Quer nos parecer que o dispositivo propõe uma mitigação do dever do Estado, o que não pode ser aceito em razão da exposição que isso representa à própria sociedade.

Desta forma, a presente emenda visa corrigir essa distorção e manter vigente a redação do art. 6º da Lei 11.598/2007 anterior às modificações trazidas pela publicação da MPV 1.040/2021.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, de junho de 2021.

Deputado BOHN GASS – PT/RS

Líder

Deputado ENIO VERRI – PT/PR



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213225633000>



* C D 2 1 3 2 2 5 6 3 3 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Bohn Gass)

Altera o PLV apresentado à MPV

1.040/21

Assinaram eletronicamente o documento CD213225633000, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 2 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(p_7204)
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 4 Dep. Nilto Tatto (PT/SP) - LÍDER do PT
- 5 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213225633000>